



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019

Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o contrato de primeiro emprego em carteira de trabalho, e modifica o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional da busca do pleno emprego e pelo princípio constitucional da prioridade absoluta do jovem.

Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

Art. 3º A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de que trata esta Lei será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.



SF/19105.91663-79

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

Art. 5º Nos contratos que trata esta lei, para fins de rescisão, ainda que antecipada, não será devido aviso prévio, seguro desemprego e nem a indenização de FGTS prevista na lei 8.036/90.

Art. 6º O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso for seguida de imediata matrícula em outro curso.

§ 2º Ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia poderá prever outras hipóteses de rescisão do contrato além das que tratam o *caput*, inclusive quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 3º Caberá à SIT verificar o cumprimento cumulativo dos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 7º O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Art. 8º O contrato de trabalho celebrado até 12 (Doze) meses antes da vigência desta Lei poderá ser transformado observado o disposto no art. 2º, na forma do regulamento.

Parágrafo único. No caso da transformação de que trata este artigo, não se aplica o disposto no art. 3º.

Art. 9º Mediante autorização expressa e prévia do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20%(vinte por cento) do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica somente aos contratos assinados após a publicação esta Lei.

§ 2º *Entende-se* por salário líquido o salário bruto menos os descontos oficiais.

Art. 10º Até o encerramento de cada semestre, o Ministério da Economia apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a evolução e a perspectiva das taxas de desocupação, subutilização e informalidade dos jovens, em nível nacional e regional, além de providências adotadas pelo Ministério, bem como dados sobre a adoção do contrato de que trata esta Lei.

Art. 11. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 428.**

§ 2º Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....” (NR)



“Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação, inclusive as Agrotécnicas;

II – entidades educacionais sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelos respectivos sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação, que tenham, por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas educacionais, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério da Economia.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos nesse artigo.” (NR)

“Art. 431. A contratação do aprendiz será efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem.

.....” (NR)

“Art. 443.

§ 2º

c) de contrato de experiência;

d) de contrato de primeiro emprego.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 15.**

.....
§ 8º Os contratos de primeiro emprego poderão ter a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma epidemia de desemprego atinge os jovens brasileiros. O desemprego na juventude merece total atenção do Poder Público, pois pode impactar de forma definitiva a trajetória laboral de uma pessoa por toda sua vida. Combater o desemprego jovem também é essencial para sustentabilidade de políticas que dependem do emprego, como as de segurança pública e de Previdência. É para os jovens que propomos este Projeto.

No segundo trimestre de 2019, segundo o IBGE, a taxa de desemprego no Brasil é de 12,3% atingindo 13 milhões de pessoas. A taxa de desemprego do jovem é várias vezes maior do que a de trabalhadores mais experientes. Os jovens brasileiros estão sendo os mais afetados pela deterioração do mercado de trabalho. No segundo trimestre deste ano, 41,8% da população de 18 a 24 anos fazia parte do grupo dos subutilizados — ou seja, estavam desempregados, desistiram de procurar emprego ou tinham disponibilidade para trabalhar por mais horas na semana

Mesmo controlados outros fatores, estudos estatísticos indicam que a probabilidade de um brasileiro estar à procura de um emprego, sem conseguir, decresce substancialmente com a idade. Isto é: jovens sofrem mais com a crise do mercado de trabalho.

Fora do Brasil, crises de desemprego jovem como a que vivemos hoje despertaram preocupação para além das fronteiras do Estado. O Papa Francisco chegou a colocar a falta de emprego na juventude com o problema mais “urgente” da Igreja Católica:



"Os jovens precisam de trabalho e esperança, mas não têm nem um nem outra, e o problema é que nem esperam mais por isso. Eles foram esmagados pelo presente. Você diga: você consegue viver sob o peso do presente? Sem a memória do passado e sem o desejo de olhar para frente construindo algo, um futuro, uma família?"

Este não é só um problema ético e moral para a sociedade. É um problema econômico, porque limita o Produto Interno Bruto (PIB). É um problema de produtividade, que restringe a capacidade de a economia crescer, porque a geração *nem-nem* não adquire novas capacidades e perde as que têm. É um problema fiscal, porque a arrecadação do Estado é comprometida ao passo que o gasto com benefícios sociais sobe. E é um problema social, porque o jovem desempregado – no mundo todo – é alvo primaz do crime.

Por isso, propomos ambiciosa reforma criando um contrato de trabalho especial de primeiro emprego, que chamamos de Nova Lei do Primeiro Emprego. Ele é um contrato por prazo determinado, de um ano prorrogável por outro ano, somente para quem nunca teve emprego formal e está estudando – seja no ensino superior ou na educação profissional e tecnológica.

Não haverá incidência de encargos sobre o salário deste jovem, salvo FGTS e contribuição para o INSS – com alíquotas favorecidas. Assim, seguimos o exemplo de países como Canadá, Dinamarca, Holanda e Portugal. Estes são alguns dos países que permitem contratação menos custosa para jovens, como propomos aqui. Em nossa proposta, esta redução se dá pelos encargos, não pelo salário: o salário mínimo é preservado.

As alíquotas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do INSS serão favorecidas: 1% quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ou 2%, quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

Somos cientes das obrigações constitucionais que exigem a preservação de equilíbrio financeiro na Previdência e no orçamento, assim como os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; no *caput* do art. 201 da Constituição; e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).



Contudo, a redução que propomos se baseia exatamente na permissão da Constituição para alíquotas diferentes em *razão da condição estrutural do mercado de trabalho*. É exatamente o crônico problema do desemprego jovem que buscamos endereçar, e a redução dos custos da folha se aplicam somente para quem ainda não teve emprego formal. Não existe arrecadação sobre o desempregado que, ao contrário, gera variados custos para a Seguridade Social.

Ainda no âmbito do texto constitucional, a proposta se motiva em dois princípios: o princípio da busca do pleno emprego, consagrado no art. 170, VIII, e o princípio da prioridade absoluta do jovem, conforme o *caput* do art. 227.

Neste sentido, estimamos que o novo contrato permitirá gradativamente o crescimento do emprego formal para jovens, alcançando 1,5 milhões de vagas, em cenário realista, e até 2,5 milhões em um cenário otimista.

Por se tratar de contrato de prazo determinado, não há também indenizações referentes a aviso prévio e multa do FGTS, estimulando a contratação massiva de jovens estudantes desempregados em empregos de qualidade.

Em relação à Reforma Trabalhista, o contrato de primeiro emprego admite a jornada parcial – afinal trata-se de estudantes, mas não o contrato intermitente, que não nos parece compatível com um contrato por prazo determinado destinado a promover uma inserção qualificada do jovem no mercado de trabalho.

O empregador poderá transformar o contrato vigente em contrato da Nova Lei do Primeiro Emprego para os empregados que foram admitidos até 12 meses antes da vigência desta lei e que atendam aos pré-requisitos. Esta iniciativa minimiza a possibilidade do empregador substituir um empregado recém contrato por outro visando obter as vantagens desta nova lei.

Inovamos também ao permitir, na forma de regulamento, que parte da remuneração do trabalhador seja usada para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil para custear cursos de nível superior ou técnico profissionalizante.



Pre vemos também que o Ministério da Economia deverá monitorar a implementação do contrato que aqui criamos, informando semestralmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado sobre sua evolução – bem como sobre estatísticas de mercado de trabalho da população jovem, como desemprego, sub-utilização e informalidade.

Por fim, a proposta faz alterações relevantes também no contrato de aprendizagem. Entre elas:

- o prazo da aprendizagem sobe de 2 para 3 anos, de modo a poder se casar com o próprio ciclo do ensino médio;
- a oferta de cursos deverá ser suprida por entidades educacionais, inclusive as agrotécnicas e pelas desportivas, melhorando a qualificação do aprendiz; e
- a contratação do aprendiz não poderá mais ser terceirizada, o que tornará o vínculo com a empresa mais efetivo, aumentando as chances de contratação ao término da aprendizagem.
- a remuneração se baseará somente no salário mínimo hora trabalhada corrigindo assim distorções existentes atualmente.

Todas são medidas para fortalecer este contrato, evitando a aprendizagem fictícia e *pro forma* que ainda encontramos hoje. A aprendizagem é importante demais para o Brasil para que seja de fachada.

Ciente da relevância social e econômica da proposta, conto com o apoio das eminentes Senadoras e dos eminentes Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 167
 - parágrafo 9º do artigo 195
 - artigo 201
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 58-
 - artigo 452-
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 14
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 15
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do artigo 22
 - inciso III do artigo 22